



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFC

Sessão de 12 de agosto de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.016

Recurso n.º - 91.424 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

Recorrido a - DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS NÃO REGISTRADAS.

O registro das quebras de mercadorias em livro fiscal de saídas, por imposição do fisco estadual, não implica omissão de receita pelo fato de não haver correspondente registro no livro Diário.

Dado Provimento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS.

A divergência existente entre os assentamentos em livro fiscal de registro de compras e no livro diário constitui indício de omissão de receitas comprovadas pelo não registro das mercadorias adquiridas, ressalvada a prova em contrário.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.209.252. X

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1987.

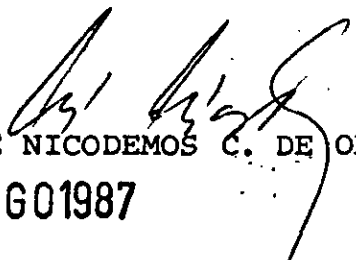
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
13 AGO 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SE CANCELADO

20/08/87

SE CANCELADO

08/09/87

08/09/87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13.739/000.254/85-53

RECURSO Nº 91.424

ACÓRDÃO Nº 103-08.016

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA., inscrita no CGC sob nº 30.078.786/0001-20, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Niterói que manteve a totalidade do lançamento constituído pelo auto de infração de fls. 36. No referido auto foram apuradas cinco irregularidades, sendo que em relação a três dessas a recorrente manifestou sua concordância já por ocasião da impugnação.

1.1 A matéria ainda em litígio está descrita da seguinte forma no auto de infração:

"Exercício de 1982 - Ano-Base de 1981

1 - Omissão de Receita, no valor de Cr\$ 2.215.252, de corrente da diferença entre o total lançado na Declaração de IRPJ, Revenda de Mercadorias, no valor de Cr\$ 546.749.226, e no livro Diário nº 07 e o total escriturado no livro Registro de Saídas nº 10, conforme apuração mensal do item 1.1 do Termo de Verificação e Esclarecimentos, no valor de Cr\$..... 548.964.439;

2 - Omissão de Receita no valor de Cr\$ 2.209.231, de corrente da divergência entre o saldo apurado mensalmente, do livro Diário, conforme item 2.1 do Termo de Verificação, referente as mercadorias Compradas tributadas e isentas no valor de Cr\$ 392.657.246, e a transcrição na Declaração de IRPJ, a título de Compras no valor de Cr\$ 390.448.000, para efeito de apuração do Custo de Mercadorias Vendidas;

2. Por ocasião da impugnação a recorrente disse como primeira colocação que a diferença apurada não seria de Cr\$ 2.215.252 mas de Cr\$ 2.215.213. Declarou que não existiu omissão de



Acórdão nº 103-08.016

receita, pois a diferença apurada referir-se-ia a quebra de mercadorias; que conforme Portaria SUTES nº 2, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, deve emitir nota fiscal de quebra de mercadoria, tendo como natureza de operação o nº 599. Assim, a importância de Cr\$ 2.215.213 não corresponderia a vendas, estando lançada no livro de saída apenas para comprovação do estorno do ICM creditado.

2.1 No tocante à segunda infração autuada, alegou que a diferença de Cr\$ 2.209.231 não existiria, pois tratar-se-ia das quebras de mercadorias acima referidas e conforme lançamentos no livro Diário, juntando cópias dos respectivos lançamentos. Apresentou o seguinte demonstrativo:

Valor apurado no livro de Entrada	
de Mercadorias	Cr\$ 392.657.246
Quebras de Mercadorias	Cr\$ 2.215.212
T O T A L.....	Cr\$ 390.442.034

2.1.1 Tendo em vista que na declaração de imposto de renda do exercício de 1982 declarou como compras de mercadorias no período-base o valor de Cr\$ 390.448.033, entendeu que a diferença real existente entre o valor constante na declaração de rendimentos de 1982 e o apurado no livro de entrada de mercadorias seria de Cr\$.... 5.999,00.

3. Na informação de fls. 75 e 76 a auditora fiscal autuante esclareceu que a tributação da parcela de Cr\$ 2.215.252 ocorreu por não ter o contribuinte incluído esse valor na receita líquida da declaração de rendimentos do exercício de 1982, a fim de que pudesse apropriá-la como despesa operacional, como o fez ...conforme constante a fls. 28.

3.1 No concernente à omissão de receitas, no valor de



Cr\$ 2.209.231, o lançamento foi efetuado por divergência entre os gistros constantes no livro Diário e no Livro Registro de Mercador Compradas. Ao efetuar as compras, não teria o contribuinte a informação, naquele momento, de quais daquelas mercadorias viriam sofrer quebras.

3.2 Concluiu pela manutenção do lançamento.

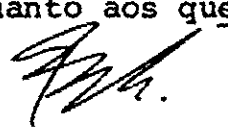
4. Para melhor apreciação da impugnação foi proposta a realização de diligência para verificar-se:

- a) as notas fiscais correspondentes às quebras de mercadorias fizeram parte do total de Cr\$ 548.964.439;
- b) constam no livro Diário lançamentos de quebras de mercadorias no total de Cr\$ 2.215.212 e se esse valor foi computado nas compras registradas por Cr\$ 392.657.246; e
- c) em decorrência dos lançamentos relativos às quebras de mercadorias houve dano ao Erário, caracterizando omissão de receita ou a empresa apenas teria se utilizado do disposto no artigo 184 do RIR/80.

4.1 Em atendimento à diligência proposta, foram anexadas cópias xerográficas das últimas folhas de cada mês do livro Registro de Saídas, contendo o registro das notas fiscais correspondentes às quebras (fls. 79/90) e cópias xerográficas das páginas do livro Diário onde consta o registro mensal do seguinte lançamento padrão:

MERCADORIAS QUEBRAS
a MERCADORIAS

.2 A auditora fiscal informou o seguinte quanto aos que



Acórdão nº 103-08.016

sitos formulados:

- a) que as notas fiscais referentes às quebras estão lançadas no livro Registro de Saídas nº 10, compondo o saldo de Cr\$ 546.964.439 e não Cr\$ 548.964.439, por ter ocorrido o registro, no mês de outubro de 1981, da nota fiscal nº 589.698 no valor de Cr\$ 166.323,76 e não o valor de Cr\$ 172.323,76, conforme constante no livro Diário.
- b) que os valores das quebras foram computadas nas compras, pois seria impossível o contribuinte identificar a cada operação de compra quais as mercadorias que iriam sofrer quebras já por ocasião dos lançamentos no livro Registro de Entradas. Tal só ocorre ao final de cada mês, com a emissão das notas fiscais de saída.
- c) que em decorrência dos lançamentos relativos às quebras de mercadorias houve dano ao Erário Público Federal.

5. Ao proferir a sua decisão o Senhor Delegado da Receita Federal em Niterói tomou conhecimento da impugnação e julgou procedente o auto de infração.

6. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/5/87 e em 19/6/87 recorreu a este Conselho.

7. No recurso é alegado que, em razão do seu comércio de bebidas, e na qualidade de atacadista com considerável movimento, tem inevitavelmente perdas, que em sua maioria são representadas por perdas que normalmente acontecem em acidentes de trânsito como também dentro do próprio depósito, fato perfeitamente normal em toda atividade de de tal natureza.



Acórdão nº 103-08.016

7.1 Reportando-se ao artigo 184 do RIR/80, comenta que fo ra orientada no sentido de "quebras ou perdas de estoque, após apura das, serão lançadas contabilmente a débito do resultado do período." Expressa o entendimento que por força de dispositivo legal as que bras apuradas dentro do mês, após retirada do custo dos valores tribu tários, são lançadas na conta de despesa.

7.2 Diz que para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias deveria emitir nota fiscal das quebras verificadas no mês, encaminhando-a à Receita Estadual, a qual posteriormente proce dia a verificações, por agente da fiscalização, com lavratura de ter mo em livro de ocorrências.

7.3 Finaliza seu recurso pedindo o provimento do recurso.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente registrou, no período-base de janeiro a dezembro de 1981, em seu livro fiscal registro de saídas, vendas pelo valor de Cr\$ 548.964.439,70. Conforme cópias xerográficas de fls. 79 a 90, neste total está incluída a importância de Cr\$ 2.209.212,76 correspondente às notas fiscais emitidas por quebras o-
corrídas. As referidas notas fiscais estão anexadas ao processo, por cópias xerográficas de fls. 50 a 71. Nelas consta como destinatário das mercadorias a própria recorrente. Como natureza da operação está riscada a parte impressa de "venda à vista" e substituída pelo nº 599. Trata-se, assim, de notas fiscais correspondentes às quebras de mercadorias.

2.1 A receita registrada contabilmente importa em Cr\$. 

Acórdão nº 103-08.016

546.749.226,94 que é o resultado da subtração de Cr\$ 2.209.212,76 do total registrado de Cr\$ 548.964.439,70, com a diferença de Cr\$...... 6.000,00 apontada pela auditoria fiscal a fls. 104,

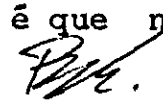
2.2 Se as notas fiscais correspondentes às quebras de mercadorias, registradas em livro fiscal, não correspondem a venda de mercadorias, entendo que a recorrente agiu corretamente ao não registrá-las como receita operacional em sua contabilidade.

2.3 Tendo em vista que a recorrente registrou contabilmente, no mês de outubro de 1981, quebras por valor de Cr\$ 6.000,00 superior às constantes no livro fiscal, tal importância deve permanecer o valor lançado. Nestas condições, impõe-se o provimento da parcela de Cr\$ 2.209.252,00 relativamente à omissão de receita lançada por diferença lançada na escrituração contábil e fiscal (Cr\$ 2.215.252,00 - Cr\$ 6.000,00).

2.4 Na informação fiscal de fls. 75 consta como justificativa do lançamento da omissão de receita o fato de que a importância autuada deveria ter sido incluída na receita para que a recorrente pudesse apropriá-la como despesa operacional. Sendo esta a razão do lançamento, este deveria ter sido orientado para glosa da despesa e não para omissão de receita que, no caso, não houve, ao menos no tocante ao constante nos autos.

3. A recorrente pretende infirmar o lançamento da omissão de receita decorrente da divergência entre o valor das compras de mercadorias constante no livro Diário e o registrado no livro fiscal de mercadorias compradas, alegando tratar-se da diferença das quebras de mercadorias.

3.1 Examinando a conta de mercadorias constata-se algumas incoerências nesta conta. A fls. 27 e 30 deste processo tem-se que o estoque de mercadorias em 31/12/81 importou em Cr\$ 34.945.760,36, enquanto que na declaração de rendimentos foi declarado Cr\$ 29.356.780. No tocante a esta importância o recorrente desde logo conformou-se com o lançamento. Outro aspecto que existe é que na



Acórdão nº 103-08.016

determinação do custo das mercadorias vendidas foi registrado no livro diário, a crédito de resultado do exercício o valor do estoque de Cr\$ 34.945.760,36 (fls.27) e a débito de resultado do exercício o valor do estoque inicial mais as compras no período-base, o que totaliza Cr\$ 361.515.872,89 (Cr\$ 346.472.255,68 + Cr\$ 15.043.617,21) (fls.29) no que resulta um custo das mercadorias vendidas de Cr\$.... 326.570,112,53, enquanto que na declaração de rendimentos foi consignado um custo de Cr\$ 371.871.903 (fls. 3 e 10).

3.2 A vista das divergências apontadas no subitem anterior compreende-se porque a recorrente não detalhou melhor a conta de mercadorias de modo a demonstrar sua composição e saldo final. Para que o recurso pudesse ser provido deveria ter havido um demonstrativo da referida conta de mercadorias. Tenho para mim que se interessasse à recorrente demonstrar os valores registrados contabilmente lhe seria muito fácil fazê-lo. Não o tenho feito, reputo o lançamento como correto.

4. De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$..... 2.209,252.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1987.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

